



PARECER JURÍDICO AAE Nº 25/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25/2025
OBJETO: “CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL”.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO XV DO ART. 75. CONCURSO PÚBLICO. FASE INTERNA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO. APROVADO COM RESSALVAS.

Nos termos da Portaria nº 02/2023 da Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais, que delega competência para esta Assessoria em procedimentos licitatórios, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

1. Das Formalidades:

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade de “**CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL**”, mediante Dispensa com fulcro no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/21, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos compõem os autos:

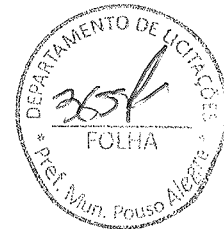
- I) Portarias e decretos de nomeações e delegações às autoridades competentes, Agentes de Contratação, Equipe de Apoio, fls. 03/13;
- II) Solicitação de Abertura, Extrato do PCA-2025, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar com anexos, Termo de Referência com despacho do (a) revisor (a) e termo de ciência dos fiscais, fls. 14/144;
- III) Pesquisas de preços, Avaliação Mercadológica, Relatório Mercadológico, e Requisição ao Compras nº 775/2025, fls. 145/204;
- IV) Documentos orçamentários de 2025: Nota de Reserva de Dotação, Indicação de Prévia Dotação Orçamentária-Impacto e Declarações de adequação orçamentária, fls. 205/207;
- V) Documentos habilitatórios e Relatório Planilha de Preços, fls. 208/249;
- VI) Termo de Despacho, Autorização de Abertura, Portaria MCID nº 75/2025, certidões atualizadas, minuta do Edital e Designação de Equipe de Apoio, fls. 250/363.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

É a síntese, passo a opinar:

Ad argumentandum tantum, vale essa assessoria jurídica orientar aos servidores públicos que trabalharam na fase interna deste processo licitatório que mesmo não havendo declaração expressa nos autos de objeções ou não do feito que lhe compete, recai sobre si a responsabilidade sobre os atos ali realizados eivados de vícios e não sanados, conforme estipula a responsabilidade dos servidores públicos no art. 7º da Lei nº 14.133/21, assim, aqueles servidores que exerce alguma função no processo licitatório ou compra direta tem o dever de zelar e atuar pela Boa Administração, vislumbrando algum erro deve proceder para saná-lo, haja vista que a omissão é igualmente responsabilizada.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória da dispensa encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos para fins de contratação nesta sistemática de licitações públicas. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica não entra no mérito da área técnica do descritivo ou oportunidade e conveniência da contratação pela autoridade competente.

2. Do Plano de Contratações Anual

Aparentemente o legislador federal traz um ar de não obrigatoriedade ao trata sobre Plano de Contratações Anual, deixando a cargo da regulamentação dos entes federativos determinarem o seu grau de obrigatoriedade nos processos licitatórios realizados por eles, assim, em seu artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/21 traz uma roupagem de facultatividade da elaboração do PCA, porém, dada a importância deste documento para alcançar o devido planejamento das contratações públicas e o interesse público, essa assessoria jurídica entende pela obrigatoriedade, essa convicção vem embasada no regulamento municipal, mas vejamos o que diz o texto da lei:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Contudo, como já dito, essa Assessoria entende ser fundamental a apresentação do referido documento, pois trará tranquilidade à autoridade ordenadora de despesas, no sentido de responsabilização no caso de atrasos não



justificados na aquisição de matérias e na contratação de serviços.

Além do mais, o Sr. Prefeito Municipal se manifestou claramente através do Decreto nº 5532/2022, nos seguintes termos. *Verbis*:

Art. 2º Cada órgão ou entidade administrativa que realize ou venha realizar a contratação de bens e serviços **deverão** elaborar anualmente o respectivo Plano de Contratações Anual - PCA, contendo todos os itens que serão pretendidos no exercício subsequente.

Art. 5º Até o dia 1º de maio do ano de elaboração do PCA, as unidades requisitantes **deverão** ter realizado a formação de demandas, acompanhadas das informações constantes do art. 4º e encaminharão à Superintendência de Gestão de Recursos Materiais.

Art. 10. Na execução do Plano de Contratações Anual - PCA, a Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais ou setor de licitações do órgão ou entidade **deverá** observar se as demandas a ela encaminhadas constam da listagem do Plano vigente.

Art. 11. As demandas constantes do Plano de Contratações Anual - PCA, para que sejam licitadas, **deverão** ser encaminhadas à Superintendência de Gestão de Recursos Materiais ou Setor de licitações com a antecedência necessária para o cumprimento da data estimada no inciso VIII do art. 4º, acompanhadas da devida instrução processual, contendo:

Ainda, no mencionado decreto municipal dispõe em seu art. 7º as possibilidades de dispensa da previsão no PCA, qual seja:

Art. 7º Ficam dispensadas de registro no Plano Anual de Contratações:

- I - as informações classificadas como sigilosas nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- II - as hipóteses previstas no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 ; e;
- III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Compulsando os autos vislumbra que o mesmo foi juntado nos autos, apresentando o ano de 2025.

3. Da Dispensa de Licitação

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:



Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para contratar instituição sem fins lucrativos que preste amparo à pessoas presas, conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso XV, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério dos instituição já vir prestando os serviços à sociedade, não tendo fins lucrativos, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu interesse social e o valor estar compactuando com o de mercado. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e **respeitar o princípio da economicidade**.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



Vê-se, assim, que houve o cumprimento dos documentos **MÍNIMOS** exigidos em lei.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do fornecimento, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

5. Das demais considerações

Quanto à pesquisa de preços vislumbra que foi realizado por meio de cotação direta com fornecedor, previsto no inciso IV do art. 5º do Decreto Municipal nº 5.798/2024. Conforme determina o §1º, do mencionado



dispositivo, a autoridade competente deverá priorizar a pesquisa de preços feita por meio do inciso I (painel de preços) e II (contratações similares feitas pela Administração Pública), e quando não for possível deverá apresentar justificativa, o que no presente caso foi apresentado justificativa da impossibilidade de utilizar os incisos prioritários, e aprovado sem objeções pelo setor de compras (fls. 250/255).

Constata-se que nos autos há documentos orçamentários e PCA provenientes do ano de 2025, contudo, a presente dispensa de licitação está ocorrendo no ano de 2026, desta forma, recomendamos fortemente a juntada do mencionados documentos com a devida atualização para o ano de 2026, sendo que a não juntada dos documentos orçamentários incorre em responsabilização.

Já na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, constata-se que na elaboração do documento em tela fundamenta na existência de somente algumas soluções. Estando tais questões no âmbito técnico, essa assessoria jurídica orienta e recomenda que as informações trazidas à baila condigam com a realidade e necessidade do interesse público, havendo qualquer discrepância essa assessoria jurídica recomenda a revogação e adequação dos atos eivados.

No que tange a possibilidade de prorrogação, **recomendamos** reanálise da secretaria requisitante quanto a possibilidade de prorrogação pelo artigo 106 da Lei nº 14.133/21, dado que tais diplomas legais **perfazem sobre prorrogação de fornecimento e prestação de serviços contínuos**, o que aparentemente não se encaixa ao presente caso, especialmente ao analisar a quantidade do serviço a ser prestado.

Destacamos também que, após a homologação da contratação direta, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamento que resta ausente a Certidão Negativa de Débitos perante a esfera Federal, o qual recomendamos a sua juntada antes de formalizar o contrato.

6. Conclusão

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a obediência da NLLC razão pela qual se conclui pela **aprovação com ressalvas**, desde que atendida as recomendações.

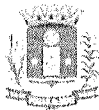
Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito, oportunidade e conveniência do pedido, constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como, a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, também a análise sobre a cotação de preços/tabela referencial e/ou documentação técnica juntada, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se **exclusivamente** aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pouso Alegre/MG, 04 de fevereiro de 2026.

PAULO
RODRIGO
MURTA
BUENO:095987
36601
Paulo Rodrigo Murta Bueno
Assessor Jurídico
OAB/MG 183.381

Assinado digitalmente por PAULO
RODRIGO MURTA
BUENO:09598736601
NO: C=BR, CN=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=13704486000180, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF, OU=(em branco), CN=PAULO RODRIGO MURTA BUENO:09598736601
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizado:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1



Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2026.

COMUNICAÇÃO INTERNA – CI N. 77/2026

De: Marcela Reis Severino do Nascimento
Secretaria Municipal de Políticas Sociais

Para: João Lazaro Simões
Secretaria Municipal de Licitações e Contratações Públicas

Assunto: Caracterização do Trabalho Técnico Social (TTS) como serviço de natureza contínua – Processo Administrativo nº 203/2025

Em atenção ao Parecer Jurídico AAE nº 25/2026, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 203/2025, que trata da contratação para execução do Trabalho Técnico Social (TTS), especialmente no que se refere à análise acerca da possibilidade de enquadramento do objeto como serviço de natureza contínua, cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos técnicos:

- O Termo de Referência aprovado estabelece que o Trabalho Técnico Social – TTS será executado de forma sistemática, planejada e acompanhada ao longo de todo o período de intervenção, compreendendo atividades permanentes de mobilização, acompanhamento social, desenvolvimento comunitário, orientação às famílias beneficiárias e ações socioeducativas vinculadas ao empreendimento habitacional.

- Trata-se de prestação de serviço cuja execução não se esgota em ato isolado ou evento específico, mas se desenvolve de maneira continuada, com cronograma físico-financeiro estruturado, metas periódicas, relatórios mensais obrigatórios e acompanhamento técnico constante, conforme exigências da Portaria MCID nº 75/2025 e da Caixa Econômica Federal.

A natureza contínua do serviço decorre, sobretudo, dos seguintes aspectos:

I – Essencialidade para o cumprimento das exigências do agente financeiro e para a consolidação da política habitacional;

II – Necessidade de acompanhamento permanente das famílias beneficiárias durante todas as fases do projeto (pré-obra, obra e pós-ocupação);

III – Risco de prejuízo social, institucional e financeiro em caso de interrupção das atividades;



IV – Vinculação direta à efetividade das ações do Programa Minha Casa Minha Vida e à sustentabilidade do empreendimento.

Ressalta-se que serviço contínuo, nos termos da legislação e da prática administrativa, é aquele cuja interrupção compromete a regularidade da atuação administrativa ou a consecução de políticas públicas, ainda que possua prazo contratual determinado.

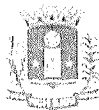
No caso do TTS, embora haja prazo de execução previamente estabelecido, sua operacionalização exige permanência técnica e estabilidade na prestação dos serviços durante todo o ciclo do projeto, não se caracterizando como atividade eventual ou pontual.

Dessa forma, esta Secretaria entende estar devidamente justificada a caracterização do objeto como serviço de natureza contínua, permanecendo à disposição para eventuais complementações que se façam necessárias.

**MARCELA REIS
SEVERINO DO
NASCIMENTO:
05445994627**

Assinado digitalmente por MARCELA REIS
SEVERINO DO
NASCIMENTO:05445994627
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=
48740423000174, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=MARCELA REIS SEVERINO
DO NASCIMENTO:05445994627
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.11 13:45:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

**Marcela Reis Severino do Nascimento
Secretaria Municipal de Políticas Sociais**



COMUNICAÇÃO INTERNA 78/2026



À Secretaria de Licitações e Contratações Públicas

ASSUNTO: Justificativa apresentada em atendimento a pedido de Parecer Jurídico – Esclarecimento sobre a previsão no Plano de Contratações Anual (PCA)

Em atendimento à solicitação formulada pela Assessoria Jurídica, no âmbito da análise para emissão de Parecer Jurídico, apresenta-se a presente **justificativa**, com a finalidade de esclarecer a compatibilidade do processo com o Plano de Contratações Anual (PCA).

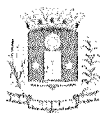
1. Do Marco Legal do Planejamento (Lei nº 14.133/2021) Conforme o **Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021**, a fase preparatória de uma licitação deve ser compatível com o plano de contratações anual elaborado pelo órgão. O presente processo teve sua instrução e formalização de demanda iniciadas sob a égide do **PCA de 2025**, estando, portanto, em estrita consonância com o planejamento vigente no momento de sua deflagração.

2. Da Natureza do PCA (Decreto Municipal nº 5.532/2022)

O **Art. 2º do Decreto Municipal nº 5.532/2022** estabelece que o PCA deve conter os itens que serão "**pretendidos no exercício subsequente**".

- Considerando que a intenção de aquisição de Carnes e Derivados foi devidamente formalizada, aprovada e o processo licitatório iniciado em 2025, o item deixou de ser uma "pretensão futura" para se tornar um ato administrativo em execução.
- O **Art. 10** do referido decreto orienta que o setor de licitações deve observar se as demandas constam da **listagem do Plano vigente**. Uma vez que o certame é um desdobramento direto do planejamento de 2025, a validade daquele PCA estende-se por todo o rito processual do feito iniciado em sua vigência.

3. Da Eficiência e Racionalização Administrativa O objetivo do PCA, segundo o **Art. 12, VII da Lei 14.133/2021**, é racionalizar as contratações e garantir o alinhamento estratégico. A inclusão redundante de processos já iniciados em planos de anos



subsequentes geraria retrabalho administrativo desnecessário, uma vez que o **PCA de 2026** foi elaborado para consolidar as **novas necessidades** do município e demandas ainda não iniciadas, salvaguardando-se apenas as inesperadas demandas.

Conclusão Pelo exposto, esta Unidade Requisitante reitera que o objeto encontra-se devidamente amparado pelo planejamento oficial do Município no exercício de sua concepção (PCA 2025). A execução física e financeira em 2026 é consequência natural do fluxo do certame, sendo desnecessária nova juntada ou atualização no plano do ano seguinte para a continuidade do processo.

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2026.

**MARCELA
REIS
SEVERINO DO
NASCIMENTO:
05445994627**

Assinado digitalmente por MARCELA
REIS SEVERINO DO
NASCIMENTO:05445994627
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado Digital PF A3, OU=
Videoconferencia, OU=48740423000174
OU=AC SingularID Multipla, CN=
MARCELA REIS SEVERINO DO
NASCIMENTO:05445994627
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.11 13:45:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

**Marcela Reis Severino do Nascimento
Secretária Municipal de Políticas Sociais**



ENCAMINHAMENTO PARA AUTORIZAÇÃO

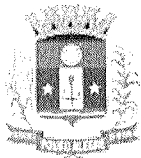
DATA: 05 DE FEVEREIRO DE 2026
DISPENSA Nº 25/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2025

Objeto: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL

Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2026, nesta cidade, Estado de Minas Gerais, reuniram-se o Agente de Contratação e a equipe de apoio, em atendimento ao Parecer Jurídico AAE nº 25/2025, emitido pela Assessoria Jurídica da Superintendência de Gestão de Recursos Materiais. Após o envio do parecer à Secretaria requisitante, que realizou os devidos ajustes por meio das Comunicações Internas nº 77/2026 e nº 78/2026 (Fls. 370 a 373), encaminhamos os autos para Autorização da Autoridade Competente, por meio de Dispensa de Licitação (art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021).

Pouso Alegre, 05 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Rodrigues Pereira
Matrícula sob nº 14.787
Agente de Contratação



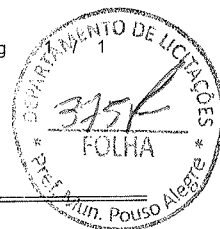
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Compras e Contratos

Requisição ao Compras

Código Cliente - Requisição ao Compras: 5548 Ano - Requisição ao Compras: 2026 Número -
Requisição ao Compras: 55 Fornecedor: -1 Ordenação: 1

Pág



REQUISIÇÃO AO COMPRAS Nº 55/2026

SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS

Processo Digital: 19129/2026

Requisitante: 1036913 - CLAUDIA MENDES DA SILVA

Data: 13/02/2026

Centro de Custo: 02.006.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE
POLITICAS SOCIAIS

Responsável: 22533 - MARCELA REIS SEVERINO DO
NASCIMENTO

Recursos Utilizados

Código Reduzido: 1402

Total Relacionado: R\$ 214.746,28

Órgão: 2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Unidade: 6 - SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS

Ação: 2144 - MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE HABITACAO

Vínculo: 17000000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União

Subelemento: 3339039050000000000 - Serviços técnicos profissionais

Item	Cód.	Qtde.	Unid.	Dotação	Preço Unit.	Preço Total
1	870053289	1	SV	Serviços técnicos profissionais	300.644,7900	300.644,7900
Produto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL (TTS) JUNTO ÀS 100 (CEM) FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM SÃO FERNANDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PMCMV-FAR)						Valor Total: 300.644,7900

Justificativa:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL (TTS) JUNTO ÀS 100 (CEM) FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM SÃO FERNANDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PMCMV-FAR)

CLAUDIA MENDES

DA

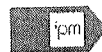
SILVA:92861415649

Assinado de forma digital

por CLAUDIA MENDES

DA SILVA:92861415649

CLAUDIA MENDES DA SILVA
928.614.156-49



Assinado eletronicamente por:
MARCELA REIS SEVERINO DO
NASCIMENTO

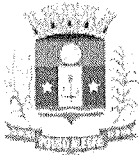
Assinado eletronicamente em 13/02/2026 16:48:33
Assinatura digital avançada.

MARCELA REIS SEVERINO DO NASCIMENTO
054.459.946-27

Recebido em: 13/02/2026

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/02/2026 16:48:33-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p/069314ee4872>



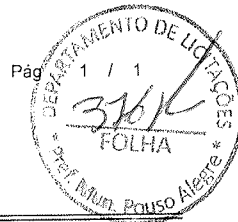


MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Execução Orçamentária

Nota de Reserva de Dotação

cliente: 5548 Reserva - Movimentação da Reserva de Dotação: 1674 Ano - Movimentação da Reserva de Dotação: 2026



Número:

1674/2026

O ordenador da despesas para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja reservada a despesa abaixo classificada:

Dotação

Referência de Dotação: 1402
Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Unidade: 006 SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS
Função: 0016 Habitação
Subfunção: 0482 Habitacao Urbana
Programa: 0024 HABITAÇÃO REGULAR E COM DIGNIDADE
Ação: 2144 MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE HABITACAO
Elemento: 33390390000000000000 Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica
Subelemento: 33390390500000000000 Serviços técnicos profissionais
Vínculo: 170000000000 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União

Histórico

Reserva automática referente a alteração da Requisição 55/2026 - Recurso 1.

Valor

DUZENTOS E QUATORZE MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS

Movimentações

Sequência	Data	Valor
1	13/02/2026	214.746,28

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/02/2026 16:49:03:00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://sistemas.com.br/p/5548/50890202615>



Assinado eletronicamente por:
MARCELA REIS SEVERINO DO
NASCIMENTO
***.459.946-**
13/02/2026 16:49:27
ORDENADORA DE DESPESA
Assinatura digital avançada.



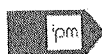
**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM
O PLANO PLURIANUAL**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO
TÉCNICO SOCIAL.

Declaro, para os fins que o processo de abertura de licitação em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre-MG, 13 de fevereiro de 2026



Assinado eletronicamente por:
MARCELA REIS SEVERINO DO
NASCIMENTO

assinado eletronicamente ***459.946-**
13/02/2026 16:49:09
Assinatura digital avançada.

Marcela Reis Severino do Nascimento
Secretaria Municipal de Políticas Sociais





INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL (TTS) JUNTO ÀS 100 (CEM) FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM SÃO FERNANDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PMCMVFAR).

As despesas referentes à formalização de abertura de processo licitatório serão contabilizadas na dotação orçamentária 02.006.0000.2144.0016.0482.0024.3339039, Fonte 1.700.000.0000 – Secretaria de Políticas Sociais, ficha 1402, cujo saldo orçamentário atual é de R\$ 300.000,00 o qual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2026, as quais são estimadas em R\$ 214.746,28 a ser (em) comprometida(s) durante o ano de 2026.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Estimamos também que o total de tais despesas com o referido contrato, comprometerá 2,2 % dos recursos estimados para o exercício financeiro atual, igual ao percentual da despesa fixada para o exercício.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total dos recursos para o exercício de 2026	R\$ 18.032.469,76
Valor do impacto para o exercício de 2026	R\$ 214.746,28
Percentual das despesas sobre os recursos	2,2 %

Concluimos, portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre - M.G, 13 de fevereiro de 2026.



Assinado eletronicamente por:
ROBERTA FERREIRA MARQUES
DE SOUSA: **942016**
942.016

SECRETÁRIA DE FINANÇAS

Roberta Ferreira Marques de Sousa
Secretária Municipal de Finanças





TERMO DE JUNTADA

DISPENSA Nº 25/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2025

**OBJETO: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO
TRABALHO TÉCNICO SOCIAL**

Aos 18(dezoito) dias do mês de fevereiro do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), juntei aos autos desta **DISPENSA Nº 25/2025**, os documentos a seguir discriminados, que, depois de numerados e rubricados, passam a constituir as folhas de números que lhes seguem:

- a) Requisição ao Compras nº 55/2026 .(Fl.375)
- b) Nota de Reserva de Dotação nº 1674/2026. (Fl.376)
- c) Declaração de Adequação Orçamentária. (Fl.377)
- d) Indicação de Prévia Dotação Orçamentária-Impacto. ((Fl.378).

Rodrigo Rodrigues Pereira

Matrícula sob nº 14.787

Agente de Contratação